



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 287/2005

Sessão: 82ª Ordinária de 03 de Maio de 2005

Processo Nº: 1/1275/2003

Auto de Infração Nº: 1/200302382

Recorrente: Via Oceano Indústria e Comércio

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS – Venda de mercadoria sem cobertura documental fundada em Demonstrativo Financeiro. Reforma da decisão singular. Auto de infração julgado EXTINTO nos termos do artigo 54, inciso I, alínea “b” da Lei 12.732/97 por falta de certeza quanto à existência do crédito tributário. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série “D” (consumidor) = Omissão de Saídas”.

“A firma efetuou saídas de mercadorias sem notas fiscais no período de 01-01-2002 a 30-11-2002 no montante de R\$ 551.163,72, conforme demonstrativo do débito e informações complementares em anexo.”

O autuante indica os dispositivos infringidos e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Às fls. 08 dos autos encontra-se o Relatório Financeiro, elaborado pelo autuante, que dá suporte ao feito fiscal.

A empresa não contestou o auto de infração.

Na instância singular a ação fiscal foi julgada Procedente.

Insatisfeita com a decisão monocrática, a empresa autuada interpõe Recurso Voluntário, alegando, resumidamente, que não há nos autos prova que dê suporte ao feito fiscal, impossibilitando o exercício da ampla defesa pela acusada. Assevera que, o único documento utilizado como meio de prova é um relatório financeiro, impreciso e sem clareza de informações, deixando de considerar os estoques de matéria prima e de produtos em elaboração e que a diferença apontada pelo fiscal, reside exatamente nesses estoques que não foram considerados pelo autuante.

Afirma, que não há o que se falar em falta de emissão de documento fiscal baseado em um levantamento financeiro confuso, visto que não foi considerado o capital social da empresa e nem os seus estoques reguladores.

Ao final do arrazoado requer em sede de preliminar, a nulidade da ação fiscal e no mérito a sua improcedência.

A Consultora Tributária, Andréa Machado Napoleão, solicita a revisão da Conta Financeira, desta feita, observando os saldos, inicial e final das disponibilidades existentes e os valores relativos a todos os ingressos e desembolsos de numerário, ocorridos no período fiscalizado.

Intimada pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais, decorrido o prazo para apresentação dos documentos necessários à revisão pericial, sem qualquer manifestação da acusada, o processo retornou ao seu trâmite, tendo a douta Consultora Tributária opinado, em parecer fundamentado, pela procedência da ação fiscal em virtude da empresa ter deixado de atender à Célula de Perícias e

Diligências Fiscais do CONAT, de forma injustificada, tendo a douta Procuradoria Geral do Estado, acolhido a sugestão da Consultora Tributária.

Por ocasião dos debates envolvendo a questão em apreço, o representante da PGE, manifestou-se nos autos pela extinção da ação fiscal, retificando o entendimento antes adotado.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

Com efeito, o motivo factual presente nestes autos diz respeito à venda de mercadoria sem cobertura documental, durante o período de 01.01.2002 a 30.11.2002, conforme Relatório Financeiro elaborado pelo agente fiscal.

Examinando atentamente o demonstrativo elaborado pelo autuante é visível a ausência dos elementos constitutivos do levantamento financeiro.

A falta de indicação das disponibilidades inicial e final, bem como os desembolsos efetuados pela empresa, fragiliza todo o trabalho desenvolvido pelo autuante e macula de incerteza a liquidez do crédito tributário reclamado na inicial.

Convém ressaltar que o levantamento financeiro ora analisado, não dispõe dos elementos que lhe são próprios, porquanto, não foram consideradas as contas que são inerentes a atividade econômica da recorrente. Além da ausência dos saldos, o autuante não informou outros desembolsos da empresa, limitando-se a apurar uma suposta diferença, considerando tão somente as compras e as vendas, elementos insuficientes para caracterizar a omissão de saída pretendida pelo Fisco Estadual, fato esse que determina a extinção do feito por falta de certeza quanto à existência do crédito tributário.

Neste sentido, o representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, retificou o entendimento anteriormente adotado, manifestando-se nos autos, com os dizeres a seguir transcritos:

“Cuida-se de lançamento tributário cujo crédito foi identificado a partir da denominada conta financeira. No entanto, na elaboração do levantamento fiscal, o agente não considerou os elementos relativos às disponibilidades de caixa/conta banco, no início e final do período. Esse fato compromete o lançamento tributário por falta de certeza quanto a sua existência e de liquidez quanto ao valor apontado.”

A vista do exposto, conheço do Recurso Voluntário, nego-lhe provimento e voto no sentido de que seja modificada a decisão singular, declarando em grau de preliminar a extinção do feito fiscal em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

É o voto.

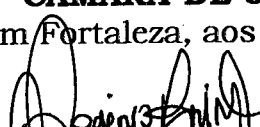


DECISÃO:

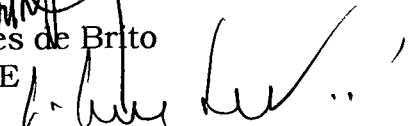
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Via oceano Indústria e Comércio Ltda., e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

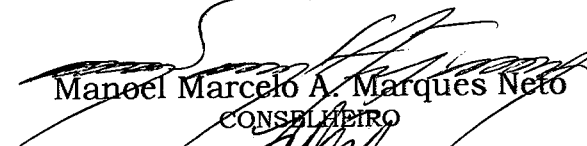
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para em grau de preliminar reformar a decisão de procedência exarada na instância monocrática, e declarar a extinção do feito fiscal amparado no que dispõe o art. 54, inciso I, alínea "b" da Lei 12.732/97, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão mediante despacho contido nos autos.

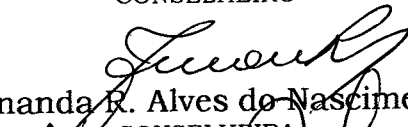
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de Junho de 2.005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

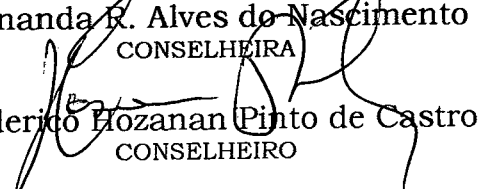

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA RELATORA



José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO